



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

SF/20548.97831-62

Institui imposto sobre grandes fortunas e empréstimo compulsório, que financiará necessidades de proteção social decorrentes da covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o imposto previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal, tendo como base as grandes fortunas.

Parágrafo único. O imposto de que trata esta Lei será temporário, e terá a mesma duração do teto de gastos de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Art. 2º Fica instituído o empréstimo compulsório sobre grandes fortunas, com a mesma base de arrecadação do imposto de que trata esta Lei, com a natureza de tributo prevista no art. 148 da Constituição Federal, para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório de que trata este artigo se difere do imposto de que trata o art. 1º por não se sujeitar à anterioridade anual, sendo cobrado já no exercício de 2020 e somente neste exercício, conforme o art. 150, III, b e § 1º da Constituição.

Art. 3º O empréstimo compulsório de que trata o art. 2º é tributo restituível, com posterior devolução a partir do exercício de 2021, na forma de abatimentos do imposto de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, incidirá a título de atualização os mesmos juros da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 4º Os tributos previstos nesta Lei custearão, preferencialmente, ações de saúde, assistência social e previdência social decorrentes dos impactos sanitários e econômicos da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. Dentre as ações de que tratam o *caput* incluem-se ampliações dos valores dos benefícios e limites de renda familiar *per capita* do Programa Bolsa Família, ou instituição de programa de renda básica.

Art. 5º Os tributos previstos nesta Lei incidirão sobre grandes fortunas, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º No caso do imposto de que trata o art. 1º, para o patrimônio líquido superior ao valor de que trata o *caput*, incidirá as seguintes alíquotas progressivas:

I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

§ 2º O montante devido pelo contribuinte, no caso do imposto de que trata o art. 1º, será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º No caso do tributo de que trata o art. 2º, para o patrimônio líquido superior ao valor de que trata o *caput*, incidirá alíquota equivalente a quatro centavos para cada real excedente.

Art. 6º Os tributos de que tratam esta Lei terão como contribuintes pessoas físicas domiciliadas no País; pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e o espólio das pessoas a que se refere este artigo.

Art. 7º Os tributos de que tratam esta Lei terão como fato gerador a titularidade de grande fortuna, observado o disposto no art. 5º, com apuração anual, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, abrangendo domínio útil, posse e propriedade.

§ 1º O ano-base do tributo de que trata o art. 3º é o ano de 2019.

§ 2º Define-se patrimônio líquido para fins deste artigo e do art. 5º, como a diferença entre os bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 3º Cada cônjuge ou companheiro, se em união estável, será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, pela metade do patrimônio comum.

§ 4º O patrimônio dos filhos menores de idade será tributado em conjunto com o dos pais.

§ 5º Havendo evidência de transferência de patrimônio de pessoa física para pessoa jurídica com objetivo de evadir a cobrança dos tributos de que versa esta Lei, a pessoa jurídica responderá solidariamente pelo pagamento dos tributos.

Art. 8º A Receita Federal disciplinará a cobrança dos tributos de que trata esta Lei, em prazo máximo de 20 (vinte) dias, podendo dispor sobre:

I - apuração do patrimônio líquido;

II - exclusão de instrumentos de trabalho usados pelo contribuinte, direitos de propriedade intelectual ou industrial e bens de pequeno valor;

III – abatimento de outros impostos incidentes diretamente sobre o patrimônio.



Art. 9º Para fins do disposto nesta Lei, poderão se compensar reciprocamente o orçamento Fiscal e orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir fundo privado e extra orçamentário para administrar a cobrança e pagamentos de que trata esta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente do novo coronavírus exigirá muitos recursos para atender a população doente e acolher os desempregados. O País chega nela com elevado déficit primário e uma alta dívida pública. Mas a atual situação fiscal não deve impedir uma robusta atuação do Estado. É possível utilizar uma grande quantidade de recursos hoje concentrada nas mãos de milionários e bilionários. Este momento exige fraternidade, e por isso propomos o Imposto sobre grandes fortunas, previsto na Constituição Federal de 1988.

A covid-19 exige isolamento e quarentena, que derrubará a atividade econômica e a arrecadação do Estado. Milhões de trabalhadores informais perderão a sua renda, e outros milhões de celetistas podem ser demitidos. O consumo cairá, e com ele a arrecadação do Estado. Não havendo fluxo de renda no presente, o Estado deve buscar recursos acumulados no passado. É apenas natural tributar o patrimônio dos que se enquadram no parâmetro de grandes fortunas.

Se este tipo de tributação não é aconselhável em tempos normais, pelo risco de elisão e evasão, este não é mais o caso. Vivemos tempos atípicos, e é necessário tributar sim o estoque de patrimônio – na impossibilidade de tributar rendas, que caem com a pandemia. Esta não é apenas uma medida de fraternidade e de solidariedade, mas de justiça. Sabemos que historicamente no Brasil os mais ricos pagam poucos tributos, e frequentemente se beneficiaram de favores estatais.

Tributar grandes fortunas é uma forma de a sociedade receber de volta uma pequena parcela de renúncias fiscais e subsídios dados no passado. Ao longo do tempo, foram trilhões de reais distribuídos em lucros e dividendos sem pagar imposto de renda, ou rendimentos de aplicações financeiras como letras de crédito agropecuárias ou imobiliárias. Foram

trilhões em linhas especiais de financiamento dos bancos públicos, com juros subsidiados pelas classes que, com pouco crédito, pagam juros absurdos no cartão de crédito ou no cheque especial.

Os brasileiros que vivem com mais de 320 salários mínimos possuem patrimônio declarado superior a R\$ 1 trilhão. Eles são menos de 0,1% da população, e podem contribuir neste momento difícil. Há 30 anos a Constituição autoriza esta cobrança, jamais instituída.

É intuitivo que o Estado aproveite este patrimônio em vez de se endividar ainda mais. Não devemos pedir dinheiro emprestado a quem deveria simplesmente estar pagando imposto. Afinal, segundo dados do imposto de renda compilados pela Secretaria de Política Econômica, apenas um décimo da renda do 1% mais rico da população é tributável. Ou seja, 90% de sua renda está isenta do imposto de renda. Para os 0,1% mais ricos da população brasileira, somente 3% da renda é tributável. Fortunas se acumularam com base nestas distorções.

Propomos, portanto, o imposto sobre grandes fortunas: que incidirá somente sobre o patrimônio líquido que **exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física** do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência. A **alíquota será progressiva, conforme faixas de patrimônio**.

Ele será temporário, o que pode diminuir o receio de fuga de capitais e resistências políticas. Escolhemos uma duração intuitiva: ele existirá enquanto existir o teto de gastos.

Emergencialmente, instituímos um tributo facultado pela Constituição em caso de calamidade pública: o empréstimo compulsório. Ele terá a mesma base de arrecadação, com a alíquota de 4%, e será restituído ao longo do tempo. Assim, ele permitirá um rápido fluxo de dinheiro para o Tesouro, e sua instituição é necessária porque a Constituição o dispensa da anterioridade, isto é, da vedação de cobrança de impostos no mesmo ano que são instituídos.

A restituição será feita a juros mais modestos, usando a Taxa Referencial (TR) – o que garante que não haverá pressão sobre o déficit primário nos próximos anos. Cabe ressaltar que a TR já baliza a remuneração do FGTS, da poupança, e dos créditos trabalhistas decididos pela Justiça do Trabalho. Assim, estamos aplicando aos ricos apenas os mesmos juros com

que já são remunerados os recursos dos trabalhadores, pela mesma lógica de desindexação que justificou a criação e uso da TR. Ninguém haverá, portanto, de ser contra.

Esta não é uma proposta de esquerda. Mesmo economistas liberais têm reconhecido as distorções impressionantes de nosso sistema tributário. Esta proposta há de obter apoio multipartidário, à medida que garante dezenas de bilhões de reais para combater as consequências de inédita pandemia.

Afinal, pesquisas recentes mostram que os brasileiros que compõem o 1% mais rico da população detém quase 30% da renda nacional, um indicador de desigualdade que é dos maiores do mundo.

Como mostra a premiada tese do pesquisador Pedro Souza (inclusive vencedora do Prêmio Jabuti de livro do ano em 2019), esta desigualdade se manteve intocada ao longo das últimas décadas. Novos dados disponibilizados quanto ao imposto de renda mostram que nossa desigualdade é mais alta e mais persistente do que sabíamos.

Há, portanto, espaço sim para ampliar a proteção social aos mais pobres.

O próprio programa de campanha do Presidente Jair Bolsonaro, chamado “Caminho da Prosperidade”, propunha *melhorar a carga tributária brasileira fazendo com que os que sonegam e burlam paguem mais*. Então o que proponho vai no sentido do programa sufragado nas urnas.

Ampliar a arrecadação sobre o 1% mais rico da população e, principalmente, do 0,1% mais rico da população, não é apenas uma questão de justiça. Trata-se de viabilizar o próprio ajuste fiscal. Elas reduzem o déficit. Aqui há de se aplicar mantras da política econômica deste governo, como *realismo fiscal, credibilidade, redução das taxas de juros, dinâmica da dívida, estabilidade macroeconômica duradoura*. Ora, por que tais objetivos só são conseguidos com cortes nas despesas, e não com ampliação nas receitas?

Quero destacar também que o meu partido, o Cidadania – que tenho a honra de liderar no Senado – publicou no ano passado a sua Carta de Princípios, que expressamente *defende a responsabilidade fiscal*. Mas se compromete também com *o combate à pobreza e o combate às desigualdades sociais*.

Por isso, reconhecemos a importância da estabilização da dívida pública e da redução do déficit primário, até porque sabemos quem pagaria o pato em caso de uma crise da dívida e de retorno da inflação.

O cenário de desigualdade já era assolador antes da crise, e é preciso agir para que não se aprofunde com ela. Apesar da recuperação da economia nos últimos anos, as taxas de pobreza e de extrema pobreza seguiram aumentando. Dados compilados pelo Ipea mostram que os mais pobres continuaram perdendo renda no ano passado de 2019, sem se beneficiar da retomada do crescimento que ocorreu.

Um quadro mais desolador é mostrado por estudo publicado em fevereiro pelo pesquisador Daniel Duque da FGV, que mostra que o aumento da desigualdade na recessão de 2015 e 2016 foi ainda maior que o estimado - porque a inflação dos produtos consumidos pelas famílias mais pobres foi maior que a das famílias mais ricas.

Esta é a Casa da Federação. Vamos mesmo jogar o peso desta emergência no Norte e no Nordeste do País? É lá que se concentram os trabalhadores informais, é lá que estão as filas do Bolsa Família, e é lá que o sistema de saúde é mais precário. Precisamos de recursos para combater a crise, e o Brasil possui estes recursos.

Pergunto aos meus pares: quantos de nossos eleitores se beneficiam de isenção às grandes fortunas?

Esta é a Casa do Norte e do Nordeste: na emergência devemos proteger o Bolsa Família. Devemos proteger o trabalhador assalariado.

Esta é uma proposta sensata: não estamos jogando o quanto pior melhor. É uma proposta com compromisso com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade da dívida, mas sem esquecer dos objetivos de nossa Constituição. Cabe a nós proteger esses objetivos: *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e construir uma sociedade livre, justa e solidária*. Esta dramática crise é uma oportunidade para concretizarmos esses objetivos.

É isso que nos motiva a propor o imposto sobre grandes fortunas. **Ressalto que baseamos nossa proposta também na experiência do debate do projeto de lei do Senador Plínio Valério, com o diferencial de que o IGF tenha a temporalidade do Teto Fiscal, instituído com a Emenda Constitucional 95/2016 e, acrescentando a instituição do**



SF/20548.97831-62

Empréstimo Compulsório para o atendimento emergencial relacionado a Covid-19.

Destaco: grandes fortunas são resultado não apenas de mérito, mas também de décadas de renúncias fiscais, de crédito subsidiado, de proteção tarifária.

A reação do Parlamento a esta crise pode moldar o Brasil pelas próximas gerações. Podemos estar tomando decisões tão ou mais importantes que as tomadas na Constituinte de 1988.

O momento é de empurrar a história. Ciente da importância desta medida, conto com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA